



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 22.035/2017

Assunto: ACORDO DE COOPERAÇÃO.

Interessado: Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social.

Veio ao exame desta Procuradoria de Licitações e Contratos o expediente em comento, a fim de que este subscritor se manifeste acerca da viabilidade jurídica do Município de Taubaté firmar **acordo de cooperação** com uma Entidade, sem fins lucrativos, denominada **SERVIÇO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA - CASA DA CRIANÇA "ONDINA AMADEI BERINGHS"**.

O objetivo da parceria é a conjugação de esforços na intenção de atender gratuitamente às gestantes, nutrizes e recém-nascidos na orientação relativa à amamentação e doação de leite humano no Banco de Leite Humano da Casa da Criança e disponibilizar gratuitamente tratamento e prevenção aos problemas de saúde causados pela obesidade e sobrepeso infanto-juvenil, por meio dos Programas Banco de Leite Humano, Viva Leve e Alimente-se Bem.

O Programa Banco de Leite Humano Casa da Criança é um serviço de saúde de média complexidade, devidamente cadastrado junto à Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano. Funciona nas instalações físicas próprias da Entidade, como um Programa de Serviço à Proteção da Criança. Tem suas características tipo misto (Francês e Brasileiro), e com a prestação de serviços adequados para o atendimento ambulatorial às gestantes, nutrizes e recém-nascidos, através de orientações individuais e atividades grupais, recepção, consultas médicas, Laboratório de Análise do Leite Humano, estocagem, coleta e processamento do leite materno e seu envio às UTINeonatais de Taubaté e Pindamonhangaba.

O Programa Viva Leve foi criado em 2007, com o objetivo nutricional de tratar, prevenir e desenvolver projetos de prevenção à obesidade e sobrepeso infanto-juvenil, o qual é desenvolvido em conjunto com o Projeto Alimente-se Bem.

Por consequência, então, vê-se que o Acordo em tela atende aos anseios da nova legislação aplicável à matéria - lei federal n. 13.019/2014 - a medida que encontra sintonia com o seu primeiro artigo (grifamos):



99
CEA

Prefeitura Municipal de Taubaté - SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

"Art. 1º- Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação."

Além disso, é indispensável que a Entidade seja "privada, sem fins lucrativos, e que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva" (art. 2º, I, 'a')," o que pode ser comprovado pelo artigo 1º do Estatuto Social de fls. 39/52.

No mais, a escolha do Acordo de Cooperação, como instrumento para a formalização do ajuste, é aparentemente apropriada, pois conforme sua **Cláusula Quinta**, não haverá transferência de recursos.

Lei 13.019/2014

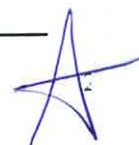
"Art. 2º

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;"

Minuta do Acordo de Cooperação

"Cláusula Quinta - O presente Acordo não contempla transferência de recursos financeiros entre os partícipes, devendo cada um deles arcar com os custos necessários ao cumprimento de suas atribuições."

Ademais, do mesmo modo que os termos de colaboração e os termos de fomento, que envolvem aportes financeiros, os acordos de colaboração seguem os ditames do novo Marco Regulatório, muito embora possuam procedimentos um pouco mais simplificados.





Prefeitura Municipal de Taubaté - SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Neste sentido, o artigo 29 da lei 13.019 garante a desnecessidade de edição de chamamento público para os acordos de cooperação que **NÃO** envolvam compartilhamento de recursos patrimoniais, doação e comodato - a exemplo dos autos:

"Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei."

Noutro ponto, a lei 13.019/2014 enumera, para fins de pactuação com o Poder Público, uma série de requisitos a serem cumpridos pelas Organizações da Sociedade Civil, no entanto, registra-se que para os Acordos de Cooperação, ao contrário das parcerias que envolvem movimentação financeira, há apenas um requisito a ser fornecido pela entidade privada:

"Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

(...)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I."

Analisando, portanto, o Estatuto da Entidade, à sombra das previsões legais transcritas, percebe-se a sintonia entre os diplomas, na medida em que os objetivos da Associação, a rigor, amoldam-se às exigências da lei, a exemplo dos itens I e II do artigo 2º:

"Art. 2º. São finalidades do SERVIÇO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA:

I - Elaborar, desenvolver e gerir conjunto multidisciplinar de ações que visem promover os direitos das crianças, adolescentes e gestantes, no âmbito da promoção da Saúde Integral;





103
1007

Prefeitura Municipal de Taubaté - SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

II - Desenvolver projetos, programas, ações e campanhas em conformidade com as disposições do Estatuto da Criança e Adolescente."

O próximo artigo da Lei 13.019, o artigo 34, exige que em todas as parcerias as organizações sociais devem juntar os seguintes documentos:

"II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado (fls. 65, 68 e 73/75);

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial (fls. 39/53);

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual (fls. 54/56);

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles (fls. 54/61);

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado (fls. 62/63);"

Ademais, recomendamos seja exigido uma declaração assinada pelo representante legal da organização da sociedade civil informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas no art. 39 da lei 13.019/2014, pois a exigência decorre de todas as parcerias celebradas pelo poder público, independente da modalidade.

Outrossim, cumprindo os termos do artigo 22 da lei federal n. 13.019/2014, o Plano de Trabalho é indispensável, inclusive para os Acordos de Cooperação.

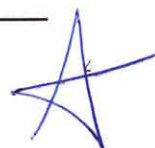
Assim, compulsando o documento de fls. 34/38, percebe-se o cumprimento dos requisitos da lei, senão vejamos:

"I - Descrição da realidade objeto da parceria; (fls. 34)

II - Descrição de metas; (fls. 35)

III - Forma de execução; (fls.)

IV - Definição de parâmetros." (fls.)





102
000

Prefeitura Municipal de Taubaté - SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Quanto a minuta do acordo de cooperação acostada às fls. 92/96 é importante que contenha os requisitos do artigo 42 da lei 13.019/2014, **naquilo que é cabível ao acordo de cooperação** e, nesse ínterim, nota-se que a minuta se encontra devidamente elaborada com os requisitos a saber:

"I - a descrição do objeto pactuado; (fls. 93)

II - as obrigações das partes; (fls. 93/94)

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação; (fls. 94)

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias; (fls. 94/95)

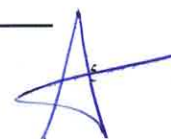
XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (fls. 96)"

Por fim, após o processo devidamente regularizado, deve haver publicação dos respectivos extratos em jornal oficial do município, em termos do artigo 38 da lei 13.019/2014:

"Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública. "

Vale mencionar que a *"administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento."*

Assim sendo, não invadindo a discricionariedade do ato administrativo, e desde que cumpridos os requisitos legais quanto aos artigos 22 (III e IV) e 39, OPINO pela **REGULARIDADE** no processamento do **ACORDO DE COOPERAÇÃO** entre o Município de Taubaté e o **SERVIÇO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA - CASA DA CRIANÇA "ONDINA AMADEI BERINGHS**, seguindo as providências de praxe.





103
0600

Prefeitura Municipal de Taubaté - SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Este é o entendimento que, por ora, submeto à apreciação e deliberação do Chefe do Poder Executivo para efeitos de observação do art. 35, VI, § 2º da lei 13.019/2014.

Anota-se que, a despeito da conclusão favorável pelo regular processamento do feito, torna-se imprescindível, em razão das ressalvas apontadas, que o **Administrador Público** sane, exclua ou justifique a preservação do Acordo de Cooperação nos termos apresentados.

É o parecer.

Ao Departamento de Compras.

Taubaté - SP, 09 de março de 2018.

Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP 269.886